

c) Poderão ser solicitadas inscrições para um ou para ambos os cursos, devendo ser indicado(s), o(s) curso(s) para o qual (os quais) está (estão) sendo solicitada(s) a(s) inscrição (inscrições);

2. DO RESULTADO: A relação dos inscritos constará de portaria com os nomes dos participantes, com divulgação através da intranet e encaminhamento aos e-mails institucionais.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

3.1. Não serão aceitas solicitações de inscrições intempestivas ou por outros meios que não o mencionado na alínea "a" do item 1 (um) do presente Edital.

3.2. Os participantes ficam obrigados a apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da disponibilização por parte da Escola Superior do Ministério Público, os certificados de participação nos cursos, para fins de comprovação.

Fortaleza, 30 de outubro de 2013.

Eliani Alves Nobre
Procuradora-Geral de Justiça em Exercício

ANEXO ÚNICO, EDITAL Nº 004/2013/SRH/PGJ, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

CURSO	DATAS	HORÁRIO	LOCAL
GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FOCO EM TERCEIRIZAÇÃO	8 de novembro de 2013	8 às 12 e 13 às 17 horas	Auditório do Escola de Gestão Pública - EGP (Centro Administrativo do Cambéba - Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/nº)
	9 de novembro de 2013	8 às 12 e 13 às 17 horas	Auditório Central da Procuradoria Geral de Justiça
ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	5 de dezembro de 2013	8 às 12 e 13 às 17 horas	Auditório da ACMP (Rua Dr. Gilberto Studart, 1700, Papicu)
	6 de dezembro de 2013	8 às 12 e 13 às 17 horas	Auditório Central da Procuradoria Geral de Justiça

EDITAL Nº 005/2013 – ÓRGÃO ESPECIAL

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente conferidas no artigo 10, II c/c o artigo 12, XIII, ambos da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 12, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 e, considerando a Resolução n.º 011/2013, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, dá ciência aos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará que a eleição para formação da Lista Triplíce visando à escolha de titular do CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, para o mandato de 2 (dois) anos, foi fixada para o dia 06 de dezembro de 2013, no horário de 08h às 17h, na Sede da Procuradoria Geral de Justiça, situada na rua Assunção, n.º 1.100 - Bairro José Bonifácio, Fortaleza. Os Membros desta Instituição que desejarem concorrer à eleição deverão formular os seus pedidos por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do presente edital no Diário da Justiça do Estado do Ceará, devendo os respectivos requerimentos serem protocolizados no Setor de Protocolo da Procuradoria Geral de Justiça, no horário de 08h às 18h.

Dado e passado no Plenário de Sessões dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2013. Eu, Fernando Antônio Barbosa Ramos Filho, Técnico Ministerial, Assessor Técnico da Secretaria dos Órgãos Colegiados, lavrei o presente Edital. SUBSCREVO: Sandra Viana Pinheiro, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados. VISTO: Francisca Idelária Pinheiro Linhares, Procuradora de Justiça Decana, Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em exercício.

EDITAL Nº 006/2013 – ÓRGÃO ESPECIAL

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente conferidas no artigo 10, II c/c o artigo 12, XIII, ambos da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 35, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100/11, de 02/08/2011 e, considerando a Resolução n.º 012/2013, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, dá ciência aos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará, que a eleição para COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para o mandato de 1 (um) ano, foi fixada para o dia 06 de dezembro de 2013, no horário de 08h às 17h, na sede da Procuradoria Geral de Justiça, situada na rua Assunção, n.º 1.100 - Bairro José Bonifácio, Fortaleza. Os Procuradores de Justiça que desejarem concorrer à eleição deverão formular os seus pedidos por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do presente edital no Diário da Justiça do Estado do Ceará, devendo os respectivos requerimentos serem protocolizados no Setor de Protocolo da Procuradoria Geral de Justiça, no horário de 08h às 18h.

Dado e passado no Plenário de Sessões dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2013. Eu, Fernando Antônio Barbosa Ramos Filho, Técnico Ministerial, Assessor Técnico da Secretaria dos Órgãos Colegiados, lavrei o presente Edital. SUBSCREVO: Sandra Viana Pinheiro, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados. VISTO: Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO, Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

RESOLUÇÃO Nº 011/2013 – OE/CPJ

EMENTA: ESTABELECE NORMAS PARA ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, de 16/12/2008 (Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará) com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 100/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 161, de 23/08/2011, embasado, ainda, nas disposições do Regimento Interno do Colégio de Procuradores aplicado ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça até a aprovação de seu próprio Regimento Interno, por meio da presente RESOLUÇÃO estabelece normas eleitorais para formação de lista triíplice e nomeação do Chefe do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º - A eleição para a formação de lista triíplice, visando à escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, para mandato de 2 (dois) anos, será realizada em 06 de dezembro de 2013, das 8h às 17h, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio, nesta Capital, conforme art. 11, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

Art. 2º - Participarão da escolha do Procurador-Geral de Justiça todos os membros do Ministério Público em exercício, exceto os que estiverem afastados por força de sanção disciplinar.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 3º - O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça elegerá a Comissão Eleitoral, constituída por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, dentre Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, sendo presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, conforme o art. 12, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

Parágrafo único - As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria de votos, delas comportando recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 4º - O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça convocará eleição para a formação da lista triíplice através de edital, com prazo de 10 (dez) dias, conferindo-lhe ampla publicidade através do Diário da Justiça, conforme art. 12, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008 e outros meios de comunicação.

Parágrafo único - No primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição dos candidatos, a Comissão Eleitoral publicará no Órgão Oficial e divulgará pelos meios de comunicação social, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos à eleição, conforme art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

Art. 5º - São elegíveis para a formação da lista triíplice os integrantes do Ministério Público em atividade, que estejam no exercício pleno das funções do seu cargo, com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos e com mais de 10 (dez) anos de exercício na carreira, desde que não estejam afastados por força de sanção disciplinar, conforme art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

Parágrafo único - No caso de não haver número suficiente de candidatos à formação da lista triíplice, serão considerados como tais todos os membros do Colégio de Procuradores, em efetivo exercício, que não manifestarem recusa expressa até 30 (trinta) dias antes da eleição, ressalvadas as hipóteses de inelegibilidade, conforme art. 13, parágrafo único *c/c* art. 14, todos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

Art. 6º - São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os membros do Ministério Público que tenham exercido, no período de 120 (cento e vinte) dias anteriores à eleição, qualquer dos seguintes cargos:

- I - Procurador-Geral de Justiça, salvo se postulando recondução;
- II - Corregedor-Geral do Ministério Público;
- III - Presidente de entidade de classe que represente os membros do Ministério Público;
- IV - Ouvidor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único - Os membros do Ministério Público nomeados para cargos de confiança, na estrutura administrativa, deverão se desincompatibilizar de seus respectivos cargos, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas após a publicação do edital de inscrição para o certame, conforme art. 14, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DO VOTO E DA VOTAÇÃO

Art. 7º - São eleitores todos os membros do Ministério Público que a lei considere em efetivo exercício, desde que não estejam afastados por força de sanção disciplinar.

§ 1º - Será admitido o voto por via postal, desde que protocolado na Procuradoria-Geral de Justiça e recebido pela Comissão Eleitoral até o encerramento dos trabalhos da coleta de votos, conforme art. 10, § 2º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008:

- I - dos Promotores de Justiça com exercício nas Comarcas do interior, onde postarão o seu voto;
- II - dos membros do Ministério Público que, a serviço da Instituição ou no gozo de direitos, estejam ausentes da Capital, do Estado ou da Comarca onde exerçam suas atribuições;
- III - aos membros do Ministério Público que, no gozo de direitos, quando impedidos de comparecer ao local de votação por

motivo de saúde ou óbito de familiares, ser-lhes-ão assegurados a coleta do voto domiciliar desde que solicitado, podendo optar pela remessa do voto via postal.

Art. 8º. Da cédula de votação constarão os nomes dos candidatos habilitados, dispostos por ordem alfabética, havendo ao lado de cada nome local apropriado para que o eleitor assinale os da sua preferência.

§ 1º - O voto é plurinominal, podendo o eleitor votar em até 03 (três) candidatos.

§ 2º - Cada cédula eleitoral para a votação presencial será rubricada pelo Secretário da Comissão Eleitoral para esse fim designado.

§ 3º - Para viabilizar o voto via postal, o Setor de Tecnologia da Informação da Procuradoria-Geral de Justiça, sob a supervisão da Comissão Eleitoral, enviará as cédulas eleitorais, via e-mail institucional, em PDF, para todos os integrantes da carreira em atividade, constando a assinatura digital do Secretário da Comissão Eleitoral.

§ 4º - O voto por via postal somente será computado se recebido na unidade de Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça até o horário de encerramento da votação.

§ 5º - Os Promotores de Justiça com atuação no interior do Estado ficam autorizados a se deslocarem para Fortaleza para participação na votação, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça e sem prejuízo para suas funções.

§ 6º - Com a finalidade de coibir qualquer tentativa de fraude eleitoral, somente será contabilizado o voto encaminhado via postal se constar a identificação do eleitor, bem como a sua assinatura, na parte externa do envelope sobre seu fecho, devidamente lacrado, contendo o voto.

§ 7º - Os votos recebidos por via postal, à medida que forem chegando à Procuradoria-Geral de Justiça, serão relacionados quanto aos seus remetentes e entregues imediatamente à Comissão Eleitoral, que os depositará em urna própria para posterior apuração.

Art. 9º - O Sistema eletrônico de votação será admissível na eleição para Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo da utilização de cédulas.

§ 1º. Para fins de viabilização da utilização deste sistema, serão solicitados ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará a Urna Eletrônica e o respectivo programa;

§ 2º. Durante o processo de votação, serão apresentados no painel da Urna Eletrônica o nome e a fotografia do candidato;

§ 3º. A Urna Eletrônica contabilizará os votos, assegurando-lhes o sigilo e a inviolabilidade, garantindo-se a todos os candidatos ampla fiscalização.

Art. 10º - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação, depois de identificado, assinará a folha de votação e dirigir-se-á à cabine indevassável para exercer o seu direito de voto.

Art. 11 - A Comissão Eleitoral requisitará ao Procurador-Geral de Justiça o material e pessoal necessários ao regular processamento da eleição.

Art. 12 - Cada candidato à lista triplíce poderá indicar à Comissão Eleitoral um fiscal, integrante da carreira, para acompanhar o recebimento dos votos postados, a votação, a apuração, a proclamação dos eleitos, a organização da lista triplíce e sua entrega ao Governador do Estado, podendo impugnar voto e apresentar recursos.

Parágrafo único - É facultado ao candidato, ou a seu representante legal, pedir recontagem de votos.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO

Art. 13 - Encerrada a votação, os votos recebidos por sobrecarta serão contabilizados pelo sistema convencional de apuração, assegurando-se-lhes o devido sigilo e somados ao resultado fornecido pela Urna Eletrônica, para fins de obtenção do total geral de votos dados a cada candidato.

Art. 14 - O processo de apuração iniciar-se-á pela conferência do resultado final da votação, cujo total de eleitores deve corresponder ao número constante na lista de presença.

Art. 15 - Procedida a apuração pela Comissão Eleitoral, o seu Presidente proclamará eleitos os 03 (três) candidatos mais votados, organizados em ordem decrescente de votação, devendo constar o número de votos de cada integrante, conforme o art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008.

Parágrafo único - Havendo empate no número de votos, integrará a lista, sucessivamente, o membro do Ministério Público, titular do cargo de mais elevada categoria ou entrância e, se em igualdade de condições, o mais antigo no cargo, o mais antigo na carreira e o mais idoso.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Formada a lista triplíce, a Comissão Eleitoral a encaminhará, mediante protocolo, ao Governador do Estado no primeiro dia útil imediato à eleição, se não houver recurso, conforme o art. 17, § 2º da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008.

§ 1º - Depois de encerrada a votação, caberá recurso das decisões emanadas pela Comissão Eleitoral, com efeito suspensivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, que se reunirá no primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento, em sessão especial, com o *quorum* mínimo de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos seus integrantes em exercício, para sortear o relator e o julgará, também em sessão especial, com a presença da Comissão Eleitoral e com o mesmo *quorum*, no primeiro dia útil após o sorteio, conforme art. 18, da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008.

§ 2º - Promovido o sorteio do Relator, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, também em sessão especial, observadas as mesmas regras do *quorum* previsto no parágrafo anterior, julgará o recurso no primeiro dia útil imediato.

§ 3º - Decidido o recurso pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, cumprir-se-á o disposto no *caput* do presente artigo.

Art. 17 - Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 20 (vinte) dias que

se seguirem ao recebimento da lista triplice, será investido automaticamente no cargo, para o exercício do mandato, perante o Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça, reunido em sessão extraordinária e solene, aquele que ocupar o primeiro lugar na votação, conforme art. 10, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008.

Art. 18 – O Procurador-Geral de Justiça prestará compromisso e tomará posse em sessão pública e solene do Pleno do Colégio de Procuradores, no dia 04 (quatro) de janeiro de 2014, após publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 23 de outubro de 2013.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Carmen Lídia Maciel Fernandes
Procuradora de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira
Procurador de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça/Relatora

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça

Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Procuradora de Justiça

Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro
Procuradora de Justiça

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça

Laércio Martins de Andrade
Procurador de Justiça

Luzanira Maria Formiga
Procuradora de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 012/2013 – OE/CPJ

EMENTA: REGULAMENTA O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MANDATO 2014.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, dispõe sobre as normas regulamentadoras do processo de eleição do Conselho Superior do Ministério Público, em obediência aos artigos 14, *caput*, da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e art. 35, § 1º da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará), com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100/11, de 02/08/2011, publicada no Diário Oficial do

Estado n.º 161, de 23/08/2011, por meio da presente RESOLUÇÃO, estabelece normas eleitorais para composição do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – Mandato 2014.

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º. A eleição do Conselho Superior do Ministério Público para o mandato de 01 (um) ano, será realizada no dia 06 de dezembro de 2013, iniciando-se às 8h e encerrando-se às 17h, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio, nesta Capital, podendo cada eleitor votar em até 07 (sete) candidatos dentre os Procuradores de Justiça inscritos para fins de composição do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 2º. O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça elegerá a Comissão Eleitoral dentre os Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, constituída por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, sendo presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, conforme o art. 35, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 3º. Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e, desde que formalizado no Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, conforme art. 35, § 1º da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

§ 1º - Na inexistência de número suficiente de candidatos à formação do Conselho Superior do Ministério Público, incluindo-se os respectivos suplentes, serão considerados como tais todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em efetivo exercício, que não manifestarem recusa expressa no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição, ressalvadas as hipóteses de inelegibilidade, conforme o art. 35, § 2º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça encaminhará de imediato os requerimentos à Comissão Eleitoral eleita pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, após o encerramento das inscrições.

Art. 4º. Caberá à Comissão Eleitoral, no 1º (primeiro) dia útil, após o encerramento do prazo para as inscrições dos candidatos, publicar no Diário da Justiça e divulgar por meios de comunicação social, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos à eleição, conforme art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

Parágrafo único - Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual será apreciado e decidido em 48 (quarenta e oito) horas, em Sessão Especial convocada para este fim, conforme o art. 40, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DO VOTO E DA VOTAÇÃO

Art. 5º. A eleição far-se-á mediante voto secreto e plurinomial de todos os integrantes da carreira, em atividade, não afastados do exercício funcional por força de sanção disciplinar.

Parágrafo único - É facultado a cada candidato credenciado 01(um) fiscal perante a Comissão Eleitoral, até o início da votação, com poderes previstos na legislação eleitoral vigente.

Art. 6º. O Sistema eletrônico de votação será admissível na eleição para o Conselho Superior do Ministério Público, sem prejuízo da utilização de cédulas.

§ 1º. Para fins de viabilização da utilização deste sistema, serão solicitados ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará a Urna Eletrônica e o respectivo programa.

§ 2º. Durante o processo de votação, serão apresentados no painel da Urna Eletrônica o nome e a fotografia do candidato.

§ 3º. A Urna Eletrônica contabilizará os votos dados a cada candidato, assegurando-lhes o sigilo e a inviolabilidade, garantindo aos candidatos ampla fiscalização.

Art. 7º. Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação, depois de identificado, assinará a folha de votação e dirigir-se-á à cabine indepassável para exercer seu direito de voto.

Art. 8º. É admitido o voto por via postal, conforme previsão do art. 10, § 2º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, de 16/12/2008, desde que recebido e protocolizado na Procuradoria-Geral de Justiça até o encerramento dos trabalhos de coleta de votos, conforme o art. 36, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

§ 1º. Aos Promotores de Justiça em exercício nas Comarcas do interior, onde postarão seu voto.

§ 2º. Aos membros do Ministério Público que, a serviço da Instituição ou no gozo de direitos, estejam ausentes da Capital ou da Comarca onde exerçam suas atribuições.

§ 3º. Aos membros do Ministério Público que, no gozo de direitos, quando impedidos de comparecer ao local de votação por motivo de saúde ou óbito de familiares, ser-lhes-ão assegurados a coleta do voto domiciliar desde que solicitado, podendo optar pela remessa do voto por via postal.

Art. 9º. A cédula de votação constará os nomes dos candidatos habilitados, dispostos por ordem alfabética, havendo ao lado de cada nome local apropriado, para que o eleitor assinale os de sua preferência.

§ 1º - O voto é plurinomial, podendo o eleitor votar em até 07 (sete) candidatos.

§ 2º - Cada cédula eleitoral para a votação presencial será rubricada pelo Secretário da Comissão Eleitoral para esse fim designado.

§ 3º - Para viabilizar o voto via postal, o Setor de Tecnologia da Informação da Procuradoria-Geral de Justiça, sob a supervisão da Comissão Eleitoral, enviará as cédulas eleitorais, via e-mail institucional, em PDF, para todos os integrantes da

carreira em atividade, constando a assinatura digital do Secretário da Comissão Eleitoral.

§ 4º - O voto por via postal somente será computado se recebido na unidade de Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça até o horário de encerramento da votação.

§ 5º - Os Promotores de Justiça com atuação no interior do Estado ficam autorizados a se deslocarem para Fortaleza para participação na votação, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça e sem prejuízo para suas funções.

§6º - Com a finalidade de coibir qualquer tentativa de fraude eleitoral, somente será contabilizado o voto encaminhado via postal se constar a identificação do eleitor, bem como a sua assinatura, na parte externa do envelope sobre seu fecho, devidamente lacrado, contendo o voto.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO

Art. 10. Encerrada a votação, os votos recebidos por sobrecarta serão contabilizados pelo sistema convencional de apuração, assegurando-se-lhes o devido sigilo e somados ao resultado fornecido pela Urna Eletrônica, para fins de obtenção do total geral de votos dados a cada candidato.

Art. 11. O processo de apuração iniciar-se-á pela conferência do resultado final da votação, cujo total de eleitores deve corresponder ao número constante na lista de presença.

Art. 12. Encerrado o processo de apuração dos votos, a Comissão proclamará eleitos os 07 (sete) Procuradores de Justiça mais votados, pela ordem decrescente, ficando os demais na condição de suplentes, seguindo-se idêntico critério de ordem, conforme art. 39, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

Parágrafo Único - No caso de empate, observar-se-á a precedência conferida pela antiguidade no cargo; persistindo a igualdade, o mais antigo na carreira e, sucessivamente, o mais idoso, conforme art. 39, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os incidentes ou questões suscitadas durante o processo de votação e de apuração serão dirimidos por decisão da maioria dos membros da Comissão Eleitoral, cabendo recurso para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o art. 40, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

Art. 14. O mandato dos eleitos será de 01 (um) ano, sendo permitida uma recondução, nos termos do art. 34, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

Art. 15. São considerados inelegíveis para compor o Conselho Superior, nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 72, os membros do Ministério Público que tenham exercido no período de 120 (cento e vinte) dias anteriores à eleição, os seguintes cargos: Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público e Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público, conforme art. 37, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

Art. 16. Também é inelegível o Procurador de Justiça que houver integrado o Conselho Superior do Ministério Público, como membro efetivo, no exercício anterior, salvo a hipótese de recondução de que trata o art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

Art. 17. Essas normas entram em vigor na data de publicação desta Resolução.

Plenário de Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 23 de outubro de 2013.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Carmen Lídia Maciel Fernandes
Procuradora de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira
Procurador de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça

Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Procuradora de Justiça

Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro
Procuradora de Justiça

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça

Laércio Martins de Andrade
Procurador de Justiça

Luzanira Maria Formiga
Procuradora de Justiça

RECOMENDAÇÃO nº 03/2013/PJG

A Promotora de Justiça **ROSALICE MACEDO FERRAZ**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Constituição Federal, art. 129, VII e Lei Complementar Estadual nº 09, de 23 de julho de 1998,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu Art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que é pública e notória a existência de porcos transitando pelas ruas da cidade de Graça/CE, os quais causam danos à saúde;

CONSIDERANDO a notícia trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de que o local destinado ao abrigo dos porcos apreendidos nesta cidade, não é adequado para este tipo de animal.

CONSIDERANDO que a má prestação do serviço público ou sua ausência infringe flagrantemente os princípios da administração pública, podendo o gestor ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.492/1992.

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município dispõe que é proibida a criação ou engorda de porcos, no perímetro urbano da cidade, exceto se obedecido o disposto nos Art. 81, 82 e 83 desta Lei, quais sejam:

Art. 81 - Não será permitida a instalação de estábulos pocilgas e granjas, no perímetro central e residencial do município.

Art. 82 - Os estábulos, pocilgas e granjas para sua instalação obedecerão os seguintes requisitos:

I - serão isolados por muros divisórios com o mínimo de 02 metros de altura;

II - possuir escoadouros de águas servidas com revestimento impermeável;

III - possuir depósitos para forragem, isolados da parte dos animais, e vedado a roedores.

Art. 83 - Nenhum estábulo, pocilga e granja poderão funcionar sem que sejam vistoriados e registrados de acordo com o art. 82 e demais disposições deste código.

RESOLVE:

RECOMENDAR, em caráter de urgência, com base no Art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Graça/CE, **Maria Iraldice Alcântara**, e à Ilustríssima Sra. Secretária de Saúde do Município de Graça/CE, **Mayara de Alcântara Jorge** e ao Secretário de Obras, Transportes e Serviço Público, **Antonio Alves de Oliveira Júnior**:

que promova a aplicação de multa prevista em lei municipal de ordenamento urbano ou similar, bem como realize campanhas educativas, em rádios, inclusive, objetivando conscientizar a população dos riscos da criação e circulação de porcos em estado de soltura nas ruas desta cidade, além de realizar missão de recolhimento, semanalmente, dos animais abrangidos por esta recomendação, através de ação conjunta da secretaria municipal de Obras, Transportes e Serviço Público; da secretaria municipal de agricultura, desenvolvimento sustentável e meio-ambiente; vigilância sanitária e demais órgãos municipais encarregados do trato da matéria;

que disponibilize local adequado para permanência dos porcos, observando-se os ditames das normas ambientais, sanitárias, veterinárias e demais aplicáveis à espécie, assegurando aos animais apreendidos alimentação suficiente e acompanhamento por profissional médico-veterinário integrante dos quadros funcionais desta municipalidade;

que as apreensões de animais sejam registradas em formulário próprio, onde deverá constar a localização da apreensão, tipo e quantidade de animais, restando vedada a devolução imediata dos animais apreendidos aos proprietários, sob pena de responsabilização pessoal do servidor, mas tão somente após encaminhamento dos animais ao local apropriado, para aplicação de eventuais multas e encargos, após identificado o proprietário;

que encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Exma. Sra. Prefeita do Município de Graça/CE, Secretária de Saúde, Secretário de Obras, Transportes e Serviço Público, à Exma. Juíza de Direito respondendo na Comarca de Graça, e ao Secretário Geral do Ministério Público, via protocolo web, para publicação no Diário de Justiça do Estado do Ceará.

E através deste mesmo ato, ficam os destinatários notificados a prestarem informações acerca do cumprimento desta recomendação, sendo-lhes concedido o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de resposta, a qual deverá ser encaminhada para a Promotoria de justiça da Comarca de Graça.